Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1994

que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/446/CE)

(JO L 183 de 19.7.1994, p. 46)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 94/461/CE da Comissão de 11 de Julho de 1994	L 189	88	23.7.1994
►**M2**	Decisão 94/775/CE da Comissão de 28 de Novembro de 1994	L 310	77	3.12.1994
►**M3**	Decisão 95/88/CE da Comissão de 2 de Março de 1995	L 69	45	29.3.1995
►**M4**	Decisão 95/230/CE da Comissão de 20 de Junho de 1995	L 154	19	5.7.1995
►**M5**	Decisão 96/106/CE da Comissão de 29 de Janeiro de 1996	L 24	34	31.1.1996

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1994

que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/446/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [1], e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e c), do seu artigo 10.º,

Considerando que o capítulo 5 do anexo I da referida directiva estabelece as condições para a importação de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, não destinados ao consumo humano ou animal;

Considerando que, para efeitos de comércio, esses produtos devem ser acompanhados de um documento comercial;

Considerando que, para permitir a realização de controlos às importações dos produtos atrás referidos, essas importações devem ser acompanhadas de um documento semelhante que indique, nomeadamente, a natureza do produto;

Considerando que, dada a natureza dos produtos, devem ser estabelecidas condições específicas de controlo, incluindo uma declaração de importação, e condições específicas de transporte, a fim de assegurar que os mesmos não se destinem a utilização directa na alimentação humana ou animal;

Considerando que, dado ter sido criado um novo regime de certificação, é necessário prever um prazo para a sua aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros só permitirão a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de osso, com exclusão de farinha de osso, chifres e produtos à base de chifre, com exclusão da farinha de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de casco, para transformação mas não destinados a utilização directa na alimentação humana ou animal, se:

— os documentos comerciais que acompanham a remessa contiverem as informações estabelecidas no anexo A,

e

— a remessa for acompanhada da declaração de importador estabelecida em conformidade com o anexo B, que deve estar pelo menos numa língua oficial do Estado-membro no qual a remessa entre pela

[1] JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

▼B

primeira vez na Comunidade e pelo menos numa língua oficial do Estado-membro de destino.

Artigo 2.º

O veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço do primeiro ponto de entrada na Comunidade deve apor a sua assinatura na declaração do importador e carimbá-la com o carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço.

A declaração carimbada deve acompanhar a remessa até ao estabelecimento de transformação, que deve ser indicado na declaração, e ser conservada durante um período de pelo menos um ano.

Artigo 3.º

Após a importação, devem ser satisfeitas as seguintes condições mínimas:

a) Aquando da expedição para o território comunitário, o material deve ser acondicionado em contentores ou camiões selados ou a granel num navio. Em caso de transporte em contentores, estes e, em todos os casos, os documentos que os acompanham devem ostentar claramente a indicação: «não destinado a utilização na alimentação humana ou animal». Os contentores e os documentos que os acompanham devem ostentar o nome e o endereço do estabelecimento de transformação;

b) O material deve ser transportado directamente do ponto de chegada do território comunitário para o estabelecimento de transformação em contentores ou meios de transporte selados;

c) Aquando da chegada ao território comunitário e antes da expedição do material para o estabelecimento de transformação, ao veterinário oficial ou à autoridade competente deve ser comunicada o mais rapidamente possível a expedição prevista, por mensagem ANIMO ou, caso não seja possível, por telex ou telefax;

d) Durante a transformação, devem ser mantidos registos da quantidade e natureza do material, do modo a garantir que este último foi realmente utilizado para os fins a que se destinava.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de ►**M5** 1 de Janeiro de 1997 ◄.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO A

País de origem: …

Nome do estabelecimento de produção: …

Número de aprovação do estabelecimento de produção: …

Natureza do produto:

— ossos secos (1)
— produtos à base de ossos secos (1)
— chifres secos (1)
— produtos à base de chifres secos (1)
— unhas e cascos secos (1)
— produtos à base de cascos secos (1)

Derivados de animais saudáveis abatidos num matadouro e não destinados a serem utilizados directamente na alimentação humana ou animal.

Carimbo da autoridade competente responsável pela vigilância do estabelecimento de produção aprovado.

(1) Riscar o que não interessa.

▼B

ANEXO B

Declaração do importador de ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos, com exclusão das respectivas farinhas, para efeitos de importação destes produtos para a Comunidade

DECLARAÇÃO:

O abaixo-assinado declara que os seguintes produtos :

— ossos ou produtos à base de osso, secos (com exclusão da farinha de osso) (1),

— chifres e produtos à base de chifre, secos (com exclusão da farinha de chifre) (1),

— unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos (com exclusão da farinha de cascos) (1)

se destinam a ser importados por mim para a Comunidade, que estes produtos não se destinarão directamente à alimentação humana ou animal e serão encaminhados directamente para o seguinte estabelecimento de transformação :

Nome :

Endereço :

.....

O importador :

Nome :

Endereço :

.....

Feito em,
(local) (data)

Assinatura

Carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE (2)

Assinatura
(assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço) (2)

.....
(nome em letras maiúsculas)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.